

A. I. Nº - 09142355/04
AUTUADO - MARIVALDO BARRETO DOS SANTOS
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 30. 11. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0460-04/04

EMENTA: ICMS. EUIPAMENTO EMISSOR DE CUPON FISCAL – ECF. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. LACRES VIOLADOS. MULTA. Infração comprovada. Não acolhido o pedido de nulidade do lançamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/09/2004, impôs a multa no valor de R\$460,00, em razão da utilização pelo autuado do ECF-MR, marca YANCO, modelo 6000-PLUS, tendo como nº de fabricação 00532078, o qual encontrava-se com os lacres nºs 443957 e 443957 rompidos, conforme circunstaciado no Termo de Vistoria em anexo.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fl. 13 dos autos, com os seguintes argumentos:

1. Que o lacre foi danificado por crianças curiosas e que não tomou as devidas providências por desconhecer a legislação do ICMS, a qual prevê a necessidade de colocação de um novo lacre;
2. Que tem consciência de que a falta de lacre não ocasionou nenhum prejuízo ao Fisco Estadual, já que não foi retirado de má fé;
3. Que após a constatação do fato, solicitou a intervenção da empresa Muniz Manutenção de Máquinas Ltda., conforme xerocópia do pedido protocolado sob o nº 168911/2004-3 em anexo.

Ao concluir, diz esperar contar com a sensibilidade dos julgadores no sentido de acatar o seu pedido de anulação do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 19 dos autos, disse que a ação fiscal foi realizada de acordo com o RPAF, portanto, sem vício de forma, razão pela qual a mesma não poderá ser julgada nula.

Quanto à multa aplicada, esclarece que está prevista na legislação do ICMS, aprovada pelo Decreto nº 6.284/97.

Ao concluir, diz reafirmar a ação fiscal.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado utilizar em seu estabelecimento o ECF-MR, marca YANCO, modelo 6000-PLUS, nº de fabricação 00532078, o qual encontrava-se com os lacres nºs. 443957 e 443957 rompidos, conforme circunstaciado no Termo de Vistoria em anexo, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$460,00.

Inicialmente, não acolho o pedido do autuado ao final de sua defesa, para que o Auto de Infração seja anulado, por entender que a presente autuação não se enquadra em nenhum dos incisos, suas alíneas, do art. 18, do RPAF/99.

Com referência à defesa formulada, entendo que razão não assiste ao autuado, já que se limitou a alegar que os lacres foram danificados por crianças curiosas e que a falta do mesmo não ocasionou qualquer prejuízo à Fazenda Estadual, além do que ao tomar conhecimento do fato,

protocolou um pedido na INFRAZ-Feira de Santana no sentido de ser autorizado à empresa Muniz Manutenção de Máquinas Ltda. para intervir no equipamento objetivando a recolocação dos referidos lacres, o que não elide a autuação.

Tendo em vista que o autuado confessou que efetivamente os lacres estavam rompidos, considero caracterizada a infração.

Ressalto, no entanto, que o autuante se equivocou ao tipificar no Auto de Infração a multa como prevista no art. 42, XV, “c”, da Lei nº 7.014/96, cuja alínea foi revogada pela Lei nº 7.667 de 15/06/00, quando a correta para a irregularidade detectada é a indicada no inciso XIII-A. “d”, item 2 do mesmo artigo e lei, pelo que fica retificada a referida tipificação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09142355/04** lavrado contra **MARIVALDO BARRETO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42 XIII-A, “d”, item 2, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA